



**INFORMATIVO DA PRESIDÊNCIA N. 4/2014**

Expedientes recebidos dos Tribunais Superiores de 14.03.2014 a 09.05.2014\*:

**Direito Civil e Processual Civil**

- 1) Decisão monocrática: **Recurso Especial n. 1397580/SC**  
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça  
Relatora: Ministra Nancy Andrighi  
Recorrente: Edelbert Imme  
Recorrido: Brasil Telecom S.A  
Publicação: DJe de 12.03.2014

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELESC S/A. DOBRA ACIONÁRIA. QUESTÃO DE FATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SUM. 5 E 7/STJ. 1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 2. Negado seguimento ao recurso especial.

- 2) Decisão monocrática: **Recurso Especial n. 1398651/SC**  
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça  
Relatora: Ministra Nancy Andrighi  
Recorrente: Maria do Patrocínio dos Santos  
Recorrido: Brasil Telecom S.A  
Publicação: DJe de 12.03.2014

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELESC S/A. DOBRA ACIONÁRIA. QUESTÃO DE FATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SUM. 5 E 7/STJ. 1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 2. Negado seguimento ao recurso especial.

---

\* Suprimidos os destaques originais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) **Decisão Monocrática: Agravo em Recurso Especial n. 297610/SC**

Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça

Relator: Ministro Felix Fischer

Agravante: Brasil Telecom S.A.

Agravados: Alexandre Pinheiro Barbieri e outros

Publicação: DJe de 12.03.2014

[...] Com efeito, a jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, como é o caso dos autos.[...]Via de conseqüência, é perfeitamente possível a aplicação da inversão do ônus da prova, cujo exame dos requisitos autorizadores demanda necessário revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial "[...]Por fim, esta c. Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a alteração do quantum fixado a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC, demanda necessário revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, excetuando-se os casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos. [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo. P. e I.

4) **Decisão Monocrática: Agravo em Recurso Especial n. 309846/SC**

Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça

Relator: Ministro Felix Fischer

Agravante: Brasil Telecom S.A.

Agravados: Janmiel Martins Bastos

Publicação: DJe de 12.03.2014

[...] A jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, como é o caso dos autos.[...] Via de conseqüência, é perfeitamente possível a aplicação da inversão do ônus da prova, cujo exame dos requisitos autorizadores demanda necessário revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial ". [...] No presente caso, o acórdão recorrido, no ponto, está em conformidade com o entendimento deste c. STJ (fls. 252/253). Quanto ao critério de apuração do valor patrimonial da ação, a insurgência da recorrente não merece prosperar, tendo em vista que a r. sentença de primeiro grau já determinou a que cálculo seja feito com base no balancete mensal (cfr. fl. 173), mostrando-se inadmissível a interposição de recursos visando resultado já alcançado, ante a evidente ausência de interesse recursal.[...] Noutra senda, segundo entendimento pacificado na e. Segunda Seção, no caso de conversão da obrigação de fazer em indenização, o cálculo do montante das perdas e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos deverá observar o valor das ações no mercado financeiro na data do trânsito em julgado da decisão condenatória e "encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação". [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea c, do CPC, c/c art. 1º, inciso II, da Resolução STJ n.º 17/2013, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, estabelecendo, no caso de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, que o critério indenizatório observe o valor das ações no mercado financeiro do dia do trânsito em julgado da ação. P. e I.

- 5) **Decisão Monocrática: Agravo de Instrumento n. 1358036/SC**  
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça  
Relator: Ministro Raul Araújo  
Agravante: Banco Santander Meridional S.A  
Agravado: Fernando Emílio Tiesca  
Publicação: DJe de 02.04.2014

Verificado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade pelo agravo de instrumento, e tendo em vista a temática particular estampada no presente recurso a exigir melhor exame da controvérsia, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida dos autos do recurso especial, sem prejuízo de nova apreciação acerca de seu cabimento.

- 6) **Decisão Monocrática: Medida Cautelar n. 22550/SC**  
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça  
Relator: Ministro Raul Araújo  
Requerente: Maristela Fabris de Rossi  
Requerido: Banco Bradesco S.A  
Publicação: DJe de 09.04.2014

[...] Na esteira da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a apresentação de cautelar incidental no âmbito do eg. STJ, visando à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Para tanto, devem ser satisfeitos cumulativamente os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Relativamente ao primeiro requisito, para que a medida cautelar tenha perspectiva de êxito é essencial que o direito alegado no recurso especial pelo requerente seja plausível, ou seja, encontre respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior, bem como é necessário que o recurso especial interposto tenha preenchido os pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao seu conhecimento. No caso dos autos, vislumbra-se a existência do fumus boni iuris, uma vez que a tese trazida pela ora requerente aparenta estar em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte. De fato, há vários precedentes no sentido de que a exceção prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 somente se aplica nos casos em que a dívida executada tenha se originado de crédito revertido em benefício da própria família.[...] Assim, ao menos em um juízo perfunctório, típico das medidas de urgência, aparenta ser plausível o fumus boni iuris invocado,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandado análise mais acurada a tese trazida no AResp n. 341.495/SC, embora já tenha sido proferido julgamento desfavorável à ora requerente, mas, pendente de julgamento de embargos de declaração, nos quais, há pedido de efeitos infringentes. Ademais, vislumbra-se, também em sede de cognição sumária, o perigo de ocorrência de efetivo prejuízo à ora requerente, em caso de demora no provimento jurisdicional. Isso porque o il. juízo da Comarca de Abelardo Luz/SC designou data para a realização da hasta pública, com praças agendadas para 10/4/2014 e 24/4/2014. Por fim, cumpre esclarecer que, no julgamento da medida cautelar, não se esgota o objeto do agravo em recurso especial com a análise de cada uma das alegações do recorrente. Apenas é analisada, na ocasião, a existência dos pressupostos legais autorizadores da cautelar, sem que haja um exame aprofundado da controvérsia, o que, aliás, somente é realizado quando do julgamento do recurso principal. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada, concedendo efeito suspensivo ao AResp n. 341.495/SC, até ulterior deliberação, suspendendo-se a hasta pública já determinada. Oficie-se ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao d. Juízo da Comarca de Abelardo Luz, comunicando o deferimento da presente liminar. Publique-se. Cite-se e intimem-se, com urgência.

- 7) **Decisão Monocrática: Recurso Especial n. 1277043/SC**  
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça  
Relator: Ministro Raul Araújo  
Recorrente: Sara Nunes Ferreira Wahl  
Recorrido: Banco do Brasil S.A  
Publicação: DJe de 26.03.2014

[...] Consoante relatado, cinge-se a tese da recorrente à impossibilidade de desconstituição de arrematação após a perfectibilização do auto de arrematação, cabendo ao executado exigir do exequente a indenização pela perda do bem, uma vez que não há "previsão legal que autorize a arrematante a suportar qualquer prejuízo ou dissabor" (fl. 419) e porque a sede própria para a pretensão seria não mais os autos da execução, mas um processo próprio, fulcrado no artigo 486 do CPC. Acerca do primeiro ponto, qual seja a irretratabilidade do auto de arrematação perfectibilizado, há de se destacar que o Tribunal de origem analisou o tema, entendendo que, em caso de constatação de nulidade, estaria justificada a anulação da arrematação, com base no que dispõe o inciso I do § 1º do artigo 694 do CPC. [...] Contra tal fundamento, não se insurgiu a recorrente, limitando-se a defender a tese de que o ato, após a lavratura do auto, é irretratável não podendo ser modificado nem mesmo com a procedência de embargos à execução, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 694 do CPC, nada mencionando acerca do permissivo contido no inciso I do § 1º do artigo mencionado. Assim, inatacado fundamento, por si só suficiente à manutenção do julgado, é de ser negado seguimento ao recurso no ponto, ante a incidência do óbice contido na Súmula 283/STF, aplicável analogicamente ao recurso especial.[...] Quanto à inadequação da sede escolhida para decretação de nulidade da arrematação, registre-se que o tema não foi objeto de análise na instância ordinária, tampouco constou dos embargos de declaração manejados pela recorrente, não podendo, portanto,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser apreciado por esta Corte, por carecer o recurso, no ponto, do necessário requisito do prequestionamento. [...] Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo manejado por BANCO DO BRASIL S/A. Quanto ao Recurso Especial interposto por SARA NUNES FERREIRA WAHL, com fulcro no art. 557, § 1, do mesmo diploma, nego seguimento ao reclamo. Negado seguimento ao recurso especial a que se pretende a atribuição de efeito suspensivo na Medida Cautelar 17.745-SC, por óbvio afasta-se a existência do fumus boni juris necessário à concessão da medida, razão pela qual, porque ausente requisito essencial ao sucesso da demanda, revogo a liminar concedida da referida cautelar. Publique-se.

- 8) **Acórdão: Recurso Especial n. 1301989/RS**  
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça  
Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino  
Recorrente/Recorrido: Sérgio Marques Assessoria Imobiliária Ltda.  
Recorrido/Recorrente: Brasil Telecom S.A  
Publicação: DJe de 19.03.2014

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias. 1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação. 1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários. 1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação. 1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior. 1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada. 2. Caso concreto: 2.1. Recurso Especial de BRASIL TELECOM S/A: Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF. 2.2. Recurso Especial de SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA: 2.2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos deduzidos pelas partes. 2.2.2. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial no que tange à questão da legitimidade ativa. Óbice da Súmula 284/STF. 2.2.3. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371/STJ). 2.2.4. Aplicação do item 1.2 ao caso concreto. 2.2.5. Aplicação do item 1.3.2. ao caso concreto. 2.2.6. Carência de interesse recursal no que tange ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca. 3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

- 9) Acórdão: **Recurso Especial n. 1303038/RS**  
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça  
Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino  
Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A  
Recorrido: João Avelino Linhar  
Publicação: DJe de 19.03.2014

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 10) Acórdão: **Habeas Corpus n. 285502/SC**  
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça  
Relator: Ministro Raul Araújo  
Impetrante: Cley Capistrano Maia de Lima  
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Paciente: G. A. de S.  
Publicação: DJe de 25.03.2014

*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. VERBA ALIMENTAR SEM CARÁTER DE URGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO TRÂMITE DESTINADO A DÍVIDA DE VALOR. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O devedor de alimentos que obteve sentença de exoneração da obrigação há mais de um ano da expedição do mandado de prisão não deve receber o mesmo tratamento destinado ao devedor relapso, que, de maneira injustificada não recolhe os valores devidos a título de alimentos. 2. Tratando-se de dívida relativa, em sua quase totalidade, a valor acumulado durante o trâmite de ação exoneratória decidida em favor do alimentante, bem como considerando o lapso entre a data da sentença de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

exoneração e o decreto de prisão, impõe-se a cobrança pelo rito do artigo 732 do Código de Processo Civil, na medida em que a verba discutida aproxima-se mais de uma dívida de valor do que de uma verba alimentar, na real acepção do termo. 3. Ordem de *habeas corpus* concedida.

**Direito Penal e Processual Penal**

- 11) Acórdão: ***Habeas Corpus* n. 265771/SC**  
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça  
Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino  
Impetrante: Suelen L. Dumke da Silva  
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Publicação: DJe de 10.03.2014

HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. DESTITUIÇÃO LIMINAR DE GUARDA. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE ADOÇÃO "À BRASILEIRA". CONVÍVIO COM A FAMÍLIA SOCIOAFETIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MAUS TRATOS, NEGLIGÊNCIA OU ABUSO. MELHOR INTERESSE DO INFANTE. ORDEM CONCEDIDA.

- 12) Decisão Monocrática: ***Habeas Corpus* n. 102094/SC**  
Órgão Julgador: Supremo Tribunal Federal  
Relator: Ministro Celso de Mello  
Impetrante: Andre Luiz Geronutti e outros  
Impetrados: Antonio Morgem e outros  
Publicação: DJe de 25.03.2014

[...] Passo a examinar o pleito em causa. E, ao fazê-lo, devo assinalar que, não obstante a minha posição pessoal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se em sentido contrário àquele que expus na decisão concessiva da medida cautelar. Por tal razão, e a despeito da minha convicção sobre o tema, devo ajustar o meu entendimento à diretriz jurisprudencial hoje prevalecte em ambas as Turmas desta Suprema Corte, fazendo-o em respeito e em atenção ao princípio da colegialidade. Com tal observação, que considero necessária, reconheço assistir plena razão à douta Procuradoria-Geral da República, quando propõe o indeferimento do pleito, eis que o acórdão ora questionado nesta sede processual ajusta-se, integralmente, à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou a propósito da matéria em exame (HC 101.149/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RHC 114.972/MS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RHC 117.143/RS, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.):[...] Em suma: tenho para mim que os fundamentos subjacentes à decisão ora impugnada ajustam-se aos estritos critérios que a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal consagrou nessa matéria. Sendo assim, pelas razões expostas e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, indefiro este pedido de “habeas corpus”, tornando sem efeito a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida cautelar anteriormente deferida. Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (HC 155.720/SC), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação Criminal nº 2009.058898-9) e ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da comarca de São Bento do Sul/SC (Processo-crime nº 058.09.003047-5). Arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

13) Decisão Monocrática: **Habeas Corpus n. 119644/SC**

Órgão Julgador: Supremo Tribunal Federal

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Impetrante: Defensoria Pública da União

Impetrados: Marcos Muniz Pires

Publicação: DJe de 02.04.2014

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

14) Acórdão: **Habeas Corpus n. 120998/SC**

Órgão Julgador: Supremo Tribunal Federal

Relator: Ministro Teori Zavascki

Impetrante: Eduardo de Vilhena Toletto e outros

Impetrados: Mário Rodrigues Duarte

Publicação: DJe de 07.05.2014

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO E MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito foi praticado (= motivação e modo de execução). 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso. 3. Habeas corpus denegado.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 15) Decisão Monocrática: **Recurso Extraordinário com Agravo n. 800584/SC**  
Órgão Julgador: Supremo Tribunal Federal  
Relator: Ministro Gilmar Mendes  
Recorrente: Rosemeri Ferreira de Souza  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
Publicação: DJe de 29.04.2014

[...] No que concerne ao requerimento de fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, em razão da confissão espontânea, verifico que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em estrita consonância com o entendimento adotado por esta Corte. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena aquém do mínimo legal.[...]. Ademais, quanto ao requerimento de desclassificação do delito de porte de arma de fogo para posse, não vislumbro a possibilidade de acolhimento. O Juízo sentenciante entendeu, por bem, estarem devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito. [...] Assim, para se entender de forma diversa do que decidido, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, providência esta vedada em sede de recurso extraordinário, por óbice do Enunciado 279 da Súmula desta Corte. Nesse sentido: AI-AgRsegundo 791.960/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25.9.2013. Por fim, não obstante a Corte a quo tenha absolvido a recorrente do delito de associação para o tráfico, observo que não houve apreciação quanto à tese de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Após análise dos autos (petição de apelação e inteiro teor do acórdão), verifico que a defesa da recorrente não deduziu a referida alegação perante o Tribunal a quo. Não houve, ainda, a oposição de embargos de declaração. Desse modo, com relação à fixação da pena-base aquém do mínimo legal e à desclassificação pretendida, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC). Contudo, constatada a omissão da Corte estadual e verificando a plausibilidade da pretensão suscitada pela defesa, concedo habeas corpus de ofício, tão somente para determinar ao TJ/SC que analise e fundamente a possibilidade de aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Publique-se.

- 16) Acórdão: **Habeas Corpus n. 293066/SC**  
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça  
Relator: Ministro Nefi Cordeiro  
Impetrante: Álvaro Antonio Boff  
Impetrado: Tribunal de Justiça de Santa Catarina  
Publicação: DJe de 08.05.2014

[...] Consta dos autos que o magistrado singular decretou a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. Consignou a rivalidade familiar de longa data entre os envolvidos, o modus operandi do delito (pois os acusados dispararam tiros



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de arma de fogo a esmo), bem como os antecedentes criminais e a falta de endereço certo. Além disso, infere-se que houve fuga por parte dos pacientes. A Corte Regional manteve esse entendimento, acrescentando que os crimes foram cometidos, aparentemente, em razão de vingança privada e de pretéritos desentendimentos. Assim, é o fundamento da gravidade em concreto do crime, por seu modus operandi, invocado pelo decisório ora atacado, de modo que não se verifica, ao primeiro exame, ilegalidade da decisão recorrida. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de 1º Grau. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

- 17) Decisão Monocrática: **Habeas Corpus n. 122318/SC**  
Órgão Julgador: Supremo Tribunal Federal  
Relator: Ministro Roberto Barroso  
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina  
Impetrados: Jonas André Carvalho  
Publicação: DJe de 09.05.2014

[...]6. Inicialmente observo que, inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 691/STF e só é excepcionado nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, bem como nos casos de decisões manifestamente contrárias à jurisprudência desta Corte ou teratológicas. 7. No caso dos autos, verifico que o decreto de prisão preventiva não foi baseado em dados objetivos reveladores da gravidade concreta da conduta ou mesmo em elementos individualizados que evidenciem risco efetivo de reiteração delitiva pelo ora paciente. Em verdade, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva limitou-se a fazer afirmações a respeito da gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas. 8. A jurisprudência do Tribunal em matéria de prisão cautelar exige a demonstração, empiricamente motivada, da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (Cf. HC 109.449, Rel. Min. Marco Aurélio; e HC 115.623, Rel. Min. Rosa Weber). Nesse sentido, ambas as Turmas desta Corte desautorizam a decretação de prisão preventiva com base na gravidade abstrata do delito ou em circunstâncias elementares do tipo penal. Foi seguindo esse entendimento que a Primeira Turma, na sessão de 11.06.2013, julgou o HC 115.558, sob a relatoria do ministro Luiz Fux. Naquela oportunidade, reiterou-se a ilegalidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal [...] quando fundamentada, como no caso sub examine, tão somente na gravidade in abstracto, ínsita ao crime. (trecho da ementa) 9. Nessas condições, e considerando a manifestação do titular da ação penal a respeito do próprio enquadramento típico dos fatos, defiro a cautelar para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, ressalvada a possibilidade de expedição de nova ordem de prisão por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

fundamento superveniente. Comunique-se, com urgência. Intime-se. Publique-se.

- 18) Decisão Monocrática: **Recurso Especial n. 1356401/SC**  
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça  
Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
Recorrido: Fábio Lopes Estércio  
Publicação: DJe de 18.03.2014

[...]O recorrente objetiva, em síntese, a reforma do acórdão recorrido ao fundamento de ser desnecessária a intimação do réu solto acerca da sentença condenatória, quando devidamente intimado o advogado constituído, restabelecendo-se a decisão do Juízo de primeiro grau que não conheceu do recurso de apelação ante sua intempestividade. [...] Como visto, a Corte local julgou indispensável a intimação pessoal ou por edital do réu solto, ainda que seu advogado constituído nos autos já tenha sido devidamente intimado pela imprensa oficial, declarando, por conseguinte, a nulidade da certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória. Merece reforma o acórdão recorrido. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há previsão legal para intimação pessoal do réu que se livra solto, sendo suficiente a intimação de seu advogado constituído por meio de publicação na imprensa oficial. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal". (HC 216.993/PI, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2011). Ademais, "sendo a defesa patrocinada por advogado constituído, a intimação deve ser feita por meio da imprensa oficial, a teor do que dispõe o art. 392, do CPP. A intimação pessoal é prerrogativa deferida apenas a defensores públicos ou dativos". (HC 156.485/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 10/05/2010). [...] Assim, não há que se falar em nulidade da certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória e nem da decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau que não conheceu do recurso de apelação pela sua intempestividade, tendo em vista que, conforme se observa dos autos, o defensor constituído pelo recorrido foi devidamente intimado pela imprensa oficial, conforme certidão de fl. 539 em 14/9/2010, com termo *a quo* para a interposição do recurso de apelação em 15/9/2010 e *ad quem* em 20/9/2010. Contudo, o causídico somente interpôs recurso de apelação em 21/9/2010 (fl. 539), mostrando-se, pois, intempestivo o recurso. Portanto, deve ser reformado o acórdão recorrido, restabelecendo-se a decisão do Juiz de primeiro grau de fl. 543 que não conheceu do recurso de apelação defensivo, bem como a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória (fl. 544). Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão do Juiz de primeiro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

grau de fl. 543 que não conheceu do recurso de apelação defensivo, bem como a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória (fl. 544). Publique-se.

- 19) Decisão Monocrática: **Habeas Corpus n. 269606/SC**  
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça  
Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior  
Impetrante: Luciane Aparecida Bertol  
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Paciente: Marcos Roberto Birging  
Publicação: DJe de 19.03.2014

HABEAS CORPUS . ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS, NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO E DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO DA MÁCULA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DO ACÓRDÃO DECORRENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. AUSÊNCIA DE LAPSO SUPERIOR A SEIS ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS QUE DEVERÁ SER FORMULADA NA VIA ADEQUADA. Writ a que se nega seguimento. Concessão de ordem de habeas corpus de ofício, nos termos do dispositivo.

- 20) Decisão Monocrática: **Agravo em Recurso Especial n. 253392/SC**  
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça  
Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze  
Agravante: Adriano Antônio Paz  
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
Publicação: DJe de 21.03.2014

Colhe-se dos autos que a conduta delituosa foi perpetrada no mês de abril do ano 2000, tendo a denúncia sido recebida dia 4/11/2003, ou seja, após 3 (três) anos e 7 (sete) meses. Prolatada a sentença, no dia 26/09/2008 - 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias, na qual o ora agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, esta transitou em julgado para a acusação dia 1º/10/2007. Levando-se em consideração as disposições do artigo 109, inciso V, do Código Penal, que determina que o prazo prescricional se dá em 4 (quatro) anos para penas entre 1 (um) e 2 (dois) anos, combinado com o artigo 110, caput, do mesmo Códex Penal, que aumenta em 1/3 (um terço) o referido prazo ante a reincidência de seu agente, tem-se, portanto, o resultado final



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses. Nesse contexto, prescrita a pretensão punitiva do Estado no caso em comento, pois já se passaram mais de 6 (seis) anos entre o último marco interruptivo e os dias atuais. Ante o exposto, reconhecimento de ofício o implemento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, pela pena aplicada em concreto, para declarar extinta a punibilidade da recorrente e julgo prejudicado o mérito do recurso especial. Publique-se. Intime-se.

- 21) Decisão Monocrática: **Agravo em Recurso Especial n. 274924/SC**  
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça  
Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior  
Agravante: Eliane Tridapalli Gallassini  
Agravante: João Luiz Gallassini  
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
Publicação: DJe de 20.03.2014

[...] Consta nos autos que o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Brusque/SC condenou os agravantes, como incurso no art. 2º, II, da Lei 8.137/90 c/c art. 71, do código Penal, às penas de 6 meses de detenção e 10 dias-multa, exacerbada, em razão do crime continuado, para 7 meses e 6 dias de detenção e 12 dias-multa, no valor unitário de 1/15 do salário mínimo. Apenas a defesa apelou (fls. 429/450). O Tribunal *a quo*, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Novamente houve apenas recurso da defesa. Verifica-se que as penas aplicadas para os agravantes, descontado o aumento resultante da continuidade delitiva (Súm 497/STF), foram de 6 meses de detenção e 10 dias-multa. Sendo assim, o prazo prescricional é de 2 anos (art. 109, VI, c/c art. 110, § 1º, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 12.234/2010), lapso transcorrido entre o último marco interruptivo da prescrição, consistente na publicação da sentença condenatória em 17/3/2011 (fl. 345), e a presente data. Ante o exposto, de ofício, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade dos agravantes, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c os arts. 109, VI, 110, § 1º, e 114, II, todos do Código Penal, ficando prejudicado o agravo em recurso especial. Publique-se.

- 22) Decisão Monocrática: **Habeas Corpus n. 290409/SC**  
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça  
Relatora: Ministra Regina Helena Costa  
Impetrante: João Antônio de Souza Trajano e outro  
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Paciente: Tertuliano Onofre Tavares (preso)  
Publicação: DJe de 24.03.2014

[...] O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas se a decisão impugnada estiver eivada de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, aferíveis *prima facie*. É



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária, pois, à concessão in limine do pedido de urgência, a demonstração inequívoca da presença dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, a saber, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Na hipótese dos autos, não verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, não há indícios suficientes de configuração do pretenso constrangimento ilegal, de que estaria sendo vítima o Paciente. De fato, os argumentos trazidos na impetração não são idôneos a possibilitar o pronto atendimento do pedido, não se constatando, em princípio, flagrante ilegalidade no acórdão atacado. Observo, por fim, que o acolhimento da medida de urgência, na forma deduzida, demandaria o exame aprofundado da impetração, providência a ser efetivada quando do julgamento do writ. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau. Após, com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

23) Decisão Monocrática: **Recurso Especial n. 1361677/SC**

Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça

Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior

Recorrentes: Antônio Celestino de Oliveira Filho, Raul Maselli, Armando Santa Maria, Antônio Maselli, Marlos Augusto Lopes, Gildo Garcia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Publicação: DJe de 21.03.2014

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO. PLAUSIBILIDADE. Recursos especiais providos.

[...] Busca-se, no presente recurso, a suspensão do curso da ação penal, em razão de ação anulatória de débito fiscal. [...] O julgado merece reparos. Em primeiro lugar, não procede a afirmação nele contida de que foram os recorrentes acusados, na denúncia, de inserir falsa declaração nos Livros Registros de Apuração do ICMS. [...] Outrossim, embora o tão só ajuizamento de ação anulatória do débito tributário não seja causa de suspensão da ação penal, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que, quando há sentença de procedência do pedido de anulação do débito tributário, ainda que pendente de trânsito em julgado, mostra-se plausível a suspensão da ação penal, na forma do art. 93 do Código de Processo Penal. [...] Ante o exposto, dou provimento aos recursos especiais para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que suspendera o curso da ação penal. Publique-se.[...]

24) Decisão Monocrática: **Recurso Especial n. 1349594/SC**

Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça

Relatora: Ministra Marilza Maynard

Recorrentes: Emerson Pereira





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
Publicação: DJe de 21.03.2014

[...] O recurso é tempestivo, a matéria foi devidamente prequestionada e a divergência jurisprudencial demonstrada conforme as exigências do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e parágrafos do RISTJ.[...] Como se pode observar, o regime mais gravoso foi imposto, com base na hediondez do delito, mesmo sendo reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, tanto que a pena-base foi fixada no patamar mínimo. Embora hediondo o delito, o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, seja na sua redação original (HC n. 82959/SP), seja na redação da Lei n. 11.464/2007 (HC n. 111840/ES), que determinava a obrigatoriedade do regime fechado (integral/inicial) para os condenados por crime hediondos e os a ele equiparados. Assim, a fixação do regime prisional deve se orientar pelas regras do Código Penal, o que não foi observado no caso dos autos. [...] É bem verdade que foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei de Drogas que vedada a conversão da privativa de liberdade em restritiva de direito (HC n. 97256/RS), devendo a benesse ser analisada no caso concreto. Na hipótese, inobstante ter a decisão vergastada mencionado o caráter hediondo do crime, entendeu que a medida não era recomendável para a repressão e prevenção do delito, porquanto o réu praticava o comércio na sua própria residência, no período noturno e na presença de menores de idade. Destacou, ainda, o alto poder destrutivo da cocaína. Justificada, portanto, em elementos concretos a negativa à pena substitutiva, não comportando provimento o recurso, sob este aspecto. [...] Ante o exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, para anular o acórdão recorrido, no tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, a fim de que outro seja prolatado, à luz do que dispõe o Código Penal. Publique-se. Intime-se.

### **Direito Administrativo**

- 25) Decisão Monocrática: **Recurso Especial no Mandado de Segurança n. 39389/SC**  
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça  
Relator: Ministro OG Fernandes  
Recorrente: José Ivantuir Gonçalves e outros  
Recorrido: Estado de Santa Catarina  
Publicação: DJe de 24.03.2014

[...] Na doutrina, *amicus curiae* "é o sujeito processual, pessoa natural ou jurídica, de representatividade adequada, que atua em processos objetivos ou alguns subjetivos cuja matéria for relevante" (PINTO, Rodrigo Strobel. *Amicus curiae: atuação plena segundo o princípio da cooperação e o poder instrumentário judicial*. Apud: Câmara, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 223). Essa intervenção tem natureza controvertida, tratando-se, para alguns, de uma modalidade de intervenção de terceiros; para outros, de um auxiliar eventual do juízo. Parece mais aceita a noção de que o "amigo da Corte" se



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproxima da posição de assistente, porquanto opina em favor de uma das partes. Ainda assim, a assistência teria lugar conforme o estado do processo. Tal participação é prevista no ordenamento jurídico no processo e julgamento de ações de natureza objetiva, admitindo-se essa espécie de intervenção, excepcionalmente, no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares demonstrar a generalização da decisão a ser proferida. Nesse sentido, as Leis 9.868/1999 (ADI e ADC), 9.882/1999 (ADPF) e 10.259/2001 (Recurso Extraordinário contra decisão dos Juizados Especiais Federais), assim também os arts. 482 (incidente de inconstitucionalidade) e 543-C (recursos repetitivos), ambos do CPC. O mesmo é possível no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos Juizados Especiais Federais. A Resolução n. 390/2004 do CJF, que dispõe sobre o regimento interno da TNU, em seu art. 23, § 1º, permite que eventuais interessados, entidades de classe, associações, organizações não governamentais apresentem memoriais e façam sustentação oral nos julgamentos perante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, na qualidade de amicus curiæ. No entanto, o Supremo Tribunal Federal não tem admitido a habilitação de amicus curiæ em mandados de segurança - o que, por extensão, pode-se dizer quanto aos recursos ordinários -, porquanto comprometedora da celeridade que é própria à ação mandamental. Ademais, não há previsão legal para a intervenção, não sendo possível aplicar a legislação específica destinada ao controle abstrato e outras formas de colaboração com a Corte. Por fim, o art. 10, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 - do mesmo modo que o art. 19 da Lei n. 1.533/1951 - restringiu a intervenção de terceiros, no mandado de segurança. [...] Ante o exposto, indefiro o pedido, recebendo, porém, a petição como memorial. Publique-se. Intimem-se.

- 26) **Decisão Monocrática: Recurso Especial no Mandado de Segurança n. 17383/SC**  
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça  
Relatora: Ministra Marilza Maynard  
Recorrente: Nereu Manoel de Souza  
Recorrido: Estado de Santa Catarina  
Publicação: DJe de 21.03.2014

[...] O inconformismo não prospera, ante o reconhecimento de prejudicial ao exame do mérito. De início, registro que, por ser matéria de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida a qualquer tempo, em sede de recurso ordinário. [...] O impetrante volta-se contra os efeitos do processo administrativo n. 677/1999, que lhe teria cassado a aposentadoria. Contra o ato administrativo, o impetrante apresentou recurso que foi indeferido em 19 de julho de 2001. Ocorre que o citado processo administrativo se deu em 1999 e o recorrente somente impetrou o Mandado de Segurança em 2001, evidenciando-se, ipso facto, a decadência da impetração, em conformidade com o que dispunha o artigo 18 da Lei 1.533/51, verbis : Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Ademais, impende asseverar que a interposição de recurso administrativo não interrompe a fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

Tal entendimento é pacífico no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.[...] Ante o exposto, conheço do recurso para julgar extinto o presente mandado de segurança, ante o reconhecimento da decadência. Publique-se. Intime-se.

- 27) Decisão Monocrática: **Medida Cautelar n. 21813/SC**  
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça  
Relator: Ministro Mauro Campbell Marques  
Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Requerido: Estado de Santa Catarina  
Publicação: DJe de 18.03.2014

[...] Verifica-se que, nos autos do recurso ordinário conexo à presente medida cautelar (RMS 44.587/SC), houve a concessão da segurança "para que a inclusão de juros de mora nos precatórios que são objeto do mandamus ocorra nos moldes definidos por este Tribunal" . Assim, considerando que houve o julgamento definitivo do recurso ordinário, os efeitos decorrem da própria decisão que concedeu a segurança, restando prejudicada a cautelar. Diante do exposto, com base no art. 34, XI, do RISTJ, c/c o art. 267, VI, do CPC, extingo a presente ação cautelar, autorizando o levantamento (pelo requerente) dos valores eventualmente depositados em conta judicial — na forma determinada pela decisão de fls. 290/294. Publique-se. Intimem-se.

- 28) Decisão Monocrática: **Recurso Especial n. 1349029/RS**  
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça  
Relator: Ministro Mauro Campbell Marques  
Recorrente: Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Recorridos: Paulo Ubirajara Linhares e outros  
Publicação: DJe de 02.04.2014

[...] Entretanto, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que o presente recurso não se presta a julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, razão pela qual torno sem efeito a sua afetação. Oficie-se, informando com cópia desta decisão: a) aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais; e b) ao Ministério Público Federal. Comunique-se, com cópia desta decisão, aos eminentes Ministros integrantes da Corte Especial. Publique-se. Intimem-se.

- 29) Decisão Monocrática: **Agravo Regimental na Ação Cautelar n. 3539/SC**  
Órgão Julgador: Supremo Tribunal Federal  
Relator: Ministro Luís Roberto Barroso  
Agravante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
Agravado: João Alberto Pizzolatti Júnior  
Publicação: DJe de 31.03.2014



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

[...] A análise mais detida dos autos revela que a presente ação cautelar não pode ser conhecida, como evidencia o histórico processual do caso. 5. Com efeito, contra o acórdão do Tribunal de Justiça catarinense foram apresentados, simultaneamente, recurso especial e recurso extraordinário. O recurso extraordinário foi autuado nesta Corte como RE 640.466 e distribuído ao Ministro Ayres Britto, que, em fundamentada decisão, indeferiu medida liminar requerida na AC 2654/SC, para emprestar efeito suspensivo ao referido recurso. Já o recurso especial teve seu seguimento negado pelo Superior Tribunal de Justiça por questões formais, havendo a decisão transitado em julgado em 03/12/2013.6. Por equívoco, após o trânsito em julgado do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça encaminhou os autos ao Supremo Tribunal Federal, que, em 19.12.2013, autuou o feito como RE 790.580. No mesmo dia, porém, essa autuação foi cancelada, ante a constatação da duplicidade com o RE 640.466. 8. É justamente para emprestar efeito suspensivo a esse recurso extraordinário cancelado que foi ajuizada a presente ação, cuja inicial – protocolizada durante o recesso forense desta Corte mais de um mês após o cancelamento da autuação do citado RE 790.580 (24.01.2014) – não faz qualquer referência à AC 2654/SC e ao indeferimento de medida idêntica nela requerida. Posteriormente, novamente sem aludir ao contexto processual atípico, o ora agravado pediu a desistência da primeira ação cautelar, buscando, portanto, consolidar situação irregular induzida por seu próprio comportamento. 9. Nesse contexto, seja pela ausência de objeto (emprestar efeito suspensivo a recurso inexistente), seja pela constatação da hipótese de litispendência, chamo o feito a ordem para, cassando a liminar anteriormente deferida, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, ficando prejudicado, em consequência, o exame do presente agravo regimental. Comunique-se. Arquive-se. Publique-se.

- 30) **Decisão Monocrática: Recurso em Mandado de Segurança n. 17383/SC**  
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça  
Relatora: Ministra Marilza Maynard  
Recorrente: Nereu Manoel de Souza  
Recorrido: Estado de Santa Catarina  
Publicação: DJe de 21.03.2014

[...] O inconformismo não prospera, ante o reconhecimento de prejudicial ao exame do mérito. De início, registro que, por ser matéria de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida a qualquer tempo, em sede de recurso ordinário. [...] O impetrante volta-se contra os efeitos do processo administrativo n. 677/1999, que lhe teria cassado a aposentadoria. Contra o ato administrativo, o impetrante apresentou recurso que foi indeferido em 19 de julho de 2001. Ocorre que o citado processo administrativo se deu em 1999 e o recorrente somente impetrou o Mandado de Segurança em 2001, evidenciando-se, *ipso facto*, a decadência da impetração, em conformidade com o que dispunha o artigo 18 da Lei 1.533/51, *verbis* : Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Ademais, impende



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

asseverar que a interposição de recurso administrativo não interrompe a fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. Tal entendimento é pacífico no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. [...] Ante o exposto, conheço do recurso para julgar extinto o presente mandado de segurança, ante o reconhecimento da decadência. Publique-se. Intimem-se.

**Direito do Consumidor**

- 31) Acórdão: **Reclamação n. 14696/RJ**  
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça  
Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti  
Reclamante: Banco Bradesco Financiamentos S.A.  
Reclamado: Terceira Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro  
Interessada: Juliana da Silva Cruz  
Publicação: DJe de 09.04.2014

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. Reclamação disciplinada na Resolução n. 12/2009-STJ, destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, no caso, o REsp 1.251.331/RS. 2. Conforme estabelecido no REsp n. 1.251.331/RS, o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato questionado. Deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado. 3. Se assinado até 29.4.2008, sua regência é a da Resolução CMN 2.303/1996. Salvo as exceções nela previstas (serviços descritos como básicos), os serviços efetivamente contratados e prestados podiam ser cobrados. A TAC e a TEC, porque não proibidas pela legislação de regência, podiam ser validamente pactuadas, ressalvado abuso a ser verificado caso a caso, de forma fundamentada em parâmetros do mesmo segmento de mercado. 4. Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011. 5. Hipótese em que a sentença, confirmada pelo acórdão reclamado, julgou em conjunto diversos processos, contra diferentes instituições financeiras, sem considerar a data em que assinado cada contrato, sem levar em conta os termos dos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

contratos, os valores cobrados em cada caso e sem sequer especificar as tarifas em cada um deles questionadas e nem esclarecer porque tabelado o valor de R\$ 900,00 para a somatória das tarifas e serviço de terceiros em todos eles. 6. Nos termos do assentado no REsp 1.251.331/RS, a tarifa contratada de forma expressa e clara, correspondente a serviço efetivamente prestado, obedecida a legislação de regência na data do contrato, somente poderá ser invalidada em caso de "abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado."7. Anulação do processo desde a genérica sentença, para que outra seja proferida, com a descrição dos fatos controvertidos da causa em julgamento, e a decisão - fundamentada a partir das premissas adotadas no REsp 1.251.331/RS, acima sumariadas - acerca da legalidade ou abusividade de cada tarifa questionada na inicial. Deve, necessariamente, a sentença observar a data do contrato, a resolução de regência, as tarifas pactuadas e as efetivamente cobradas e seus respectivos valores, em comparação com os cobrados pelas instituições financeiras congêneres, no mesmo seguimento de mercado (financiamento de veículos), para cada tipo de serviço. 8. Reclamação procedente.

Florianópolis, 11 de junho de 2014.